



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000847180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005931-05.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., são apelados/apelantes FOX FILM DO BRASIL LTDA e SIDNEY CARLOS LILLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE, DESPROVIDO O DO AUTOR. V.U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Igor Manzan.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

PAULO ALCIDES
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO N° 34601

APELAÇÃO CÍVEL N° 1005931-05.2016.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO – 7ª VARA CÍVEL
APELANTE(S): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A, FOX FILM DO BRASIL LTDA E SIDNEY CARLOS LILLA
APELADO(S) : OS MESMOS
MM. JUIZ (A): ALEXANDRE DAVID Malfatti

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ (DUBLAGEM) COM FINS LUCRATIVOS EM TV ABERTA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXVII, “A”, DA CARTA MAGNA, ARTIGO 17 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI N° 9.610/1998), E ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS FIXADOS EM R\$ 335,00 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), QUANTIA ESTA RECEBIDA PELO AUTOR COMO CONTRAPRESTAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA SUA VOZ NOS CINEMAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, E DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE, DESPROVIDO O DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 370/378), relatório adotado, que julgou procedente o pedido formulado por SIDNEY CARLOS LILLA contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e denunciada FOX FILM DO BRASIL LTDA, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"para condenar a ré e a denunciada FOX FILM DO BRASIL LTDA, nos seguintes termos: (i) indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir da citação da ré, 25.2.2016, fls. 31) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da exibição, 12.2.2013).

(ii) indenização pelos danos morais no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir da citação da ré, 25.2.2016, fls. 31) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da presente data, 26.7.2016)".

A ré "GLOBO" alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela remuneração do trabalho de dublagem é da licenciante "Fox Film". No mérito, aduz que o apelado não comprovou ser o autor da dublagem. Aduz, ademais, que o trabalho de dublagem não possui o condão de lhe assegurar os direitos conexos reconhecidos na r. sentença recorrida. Nega a existência de danos morais. Pede a reforma da decisão apelada (fls. 387/397).

A denunciada "Fox Film", por sua vez, sustenta a aplicabilidade do artigo 81 da Lei de Direitos Autorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que se não houve restrição, por parte do apelado, no que diz respeito às modalidades de utilização a serem adotadas para a exploração econômica de sua obra, não há que se falar em remuneração adicional pela exibição em TV. Reitera a ocorrência da “supressio”, pois o dublador sempre tem a ciência de que a obra é lançada em diferentes janelas de exploração. Argumenta que inexistente dano a ser reparado e que o valor da indenização por dano moral fixado é demasiado. Pede a inversão do julgado (fls. 404/423).

O autor, por sua vez, afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais é irrisório, devendo ser majorado. Pede, ainda, que os juros de mora sejam contados a partir do ato lesivo (fls. 428/441).

Recursos processados e contrariados.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos fundada em violação de direitos autorais (uso não autorizado de voz com fins lucrativos).

A despeito dos argumentos apresentados pelas rés, o pedido é procedente e encontra guarida no artigo 5º, XXVII, “a”, da Carta Magna, artigo 17 e 29 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), e artigo 20 do Código Civil, que dispõem, respectivamente:

“Artigo 5º, XXVII: são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de obra, por quaisquer modalidades”.

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (grifo nosso).

Na hipótese, restou incontroverso que a voz do autor foi utilizada em filme produzido pela litisdenunciada “Fox” e exibido pela ré “Globo” sem autorização expressa para exibição em televisão aberta (o requerente recebeu a quantia de R\$ 335,00 pela dublagem, apenas).

A clareza do dispositivo legal não deixa margem para interpretação: a autorização deve ser expressa e não tácita.

O recebimento de valor da produtora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

filme como contraprestação à dublagem não afasta os direitos assegurados na Lei de Direitos Autorais.

Em outras palavras, a eventual ciência do autor sobre a veiculação do filme em janelas diversas não o alija do direito à remuneração pela exibição contínua de sua voz no filme mencionado na inicial.

Sobre o tema, ao interpretar o artigo 5º XXVIII, da Constituição Federal, bem ensina José Afonso da Silva:

"Protege-se, aí, a reprodução da imagem e da voz humanas. Isso se aplica especialmente a artistas, intérpretes e executantes, para os quais a Lei 9.610/1998 já traçou os princípios que garantem seus direitos (arts. 90 e ss.) E as empresas de radiodifusão, nesse caso, poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público (art. 91). Mas a Constituição agora requer que também seja garantida a participação nas vantagens das reproduções que a empresa contrata com terceiros, inclusive com empresas estrangeiras, como é o caso das novelas aqui realizadas e que a emissora original vende para televisões e radiodifusão do Exterior" (Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, Malheiros, página 124).

Assim, o autor faz jus à reparação dos danos experimentados pela utilização indevida de sua voz, seja pela ausência de autorização, seja diante da própria inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneração específica para a atividade protegida pela legislação.

Nesse sentido, já decidi:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ COM FINS LUCRATIVOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXVII, “A”, DA CARTA MAGNA, ARTIGO 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/1998), E ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. RECURSO DESPROVIDO” (AP Nº 1004772-29.2013.8.26.0100, de minha relatoria).

Em igual direção, precedentes desta Eg.

Corte:

“DIREITO AUTORAL DUBLAGEM REPRODUÇÃO DE FILME DUBLADO SEM AUTORIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO E QUALQUER MENÇÃO DO NOME DO DUBLADOR DANO MATERIAL - NÃO SE PODE RESPONSABILIZAR A EMISSORA DE TELEVISÃO PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RESPONSABILIDADE DELA É LIMITADA À RELAÇÃO COMERCIAL QUE FIRMOU COM A DISTRIBUIDORA DO FILME DANO MORAL VIOLAÇÃO TRANSGRESSÃO DO DIREITO MORAL DO INTÉRPRETE EMISSORA APELADA QUE NÃO DEU O CRÉDITO DE DUBLAGEM AO FILME QUE TRANSMITIU, EM NÍTIDA AFRONTA AO QUE DISPÕE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A LEI DE DIREITO AUTORAL INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 PENALIDADE DO ART. 108, INCISO I, DA LEI DE DIREITO AUTORAL DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO INTERPRÉTE, NO MESMO HORÁRIO EM QUE TIVER OCORRIDO A INFRAÇÃO, POR TRÊS DIAS CONSECUTIVOS” (AP n° 1004779-21.2013.8.26.0100, Rel. Lucila Toledo).

“DIREITO AUTORAL DUBLAGEM VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL CARACTERIZADA EXIBIÇÃO DE SÉRIE DE TELEVISÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO DUBLADOR DE PERSONAGENS E SEM DAR OS DEVIDOS CRÉDITOS PROCEDÊNCIA PARCIAL “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM TRINTA MIL REAIS AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação n° 1066867-95.2013.8.26.0100, Rel. Forte Barbosa).

O valor da indenização por danos materiais foi corretamente estabelecido pelo Magistrado em montante idêntico ao que o autor percebeu a título de dublagem para fins de exibição nos cinemas. Como bem observou o Magistrado, “Se aquele valor foi exigido pelo autor para uma exibição nos cinemas, não há sentido para um valor maior para veiculação na televisão aberta” (fl. 376).

Frise-se, ainda, que em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova da existência de prejuízo ou dano.

Tal entendimento restou consagrado com a edição da Súmula nº 403 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia à hipótese: *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

Configurado, pois, o dever de pagamento de indenização a título de danos morais.

Considero exacerbado, contudo, o montante fixado a esse título pelo MM. Juízo *a quo* (R\$ 35.000,00).

A despeito do poderio econômico das requeridas, tal quantia se mostra desproporcional à conduta contrária à legislação de regência praticada pelas rés, e acarreta inegável e indevido enriquecimento do autor.

Nesse contexto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções pedagógica e compensatória da indenização, considero mais consentâneo com os parâmetros descritos o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária calculada da data de publicação deste Acórdão, mantida a distribuição da sucumbência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso das rés e nega-se ao do autor.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator